



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual o Município visava à aquisição de óleos lubrificantes, graxas, desengraxante alcalino e não cáustico e aditivos para a frota da Prefeitura Municipal de Monte Belo.

Após a realização do pregão, o Chefe da Divisão de Transportes verificou que os produtos vencedores do certame não atendem às necessidades do Município, sendo os mesmos de baixa qualidade.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade pregão de licitação, determina o seguinte:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso em análise, os padrões de qualidade não ficaram bem definidos nas requisições, termo de referência e, conseqüentemente, no edital, o que ensejou o registro de produtos cuja qualidade não atende às necessidades do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A utilização dos produtos registrados pode danificar os motores dos veículos e das máquinas, ensejando sérios prejuízos ao Município e descontinuidade da prestação dos serviços públicos.

Além disso, produtos de menor qualidade rendem menos, razão pela qual o “custo-benefício” não será vantajoso aos cofres públicos.

Há que se observar, ainda, o imprescindível cumprimento do Princípio da Eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto”.

Assim, é contrária ao interesse público a homologação de um processo licitatório, cuja descrição dos produtos a serem adquiridos não obedeceu ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, bem como os produtos registrados não correspondem aos critérios de qualidade que o Município de fato necessita.

Assim, o interesse público que se pretende evidenciar é a garantia de eficiência e continuidade dos serviços públicos, além de economicidade ao erário.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal determina que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Portanto, o STF entende que a Administração pode revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, conforme observa-se no caso em epígrafe, estando este ato na seara de discricionariedade do administrador público.

Ademais, não há que se falar em direitos adquiridos e em contraditório, uma vez que embora tenha havido julgamento, não houve homologação.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. **Acórdão 111/2007 Plenário.**

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

Por fim, é de se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à sua intervenção em casos de revogação de licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

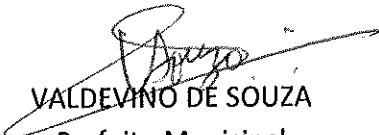
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo de transcrição) **Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator).**

III – DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, determino a revogação do presente processo licitatório.

Monte Belo, 29 de julho de 2019.


VALDEVINO DE SOUZA
Prefeito Municipal